

## NEWSLETTER FISCAL

N.º 83

Dezembro 2017

### IRC

- **Realizações de utilidade social - Informação Vinculativa – Processo 2321/2017 - Despacho de 28 de julho de 2017**

Vem o presente despacho informar que os gastos incorridos pela empresa com almoços convívio entre os trabalhadores, incluindo o jantar de Natal, e com a colocação à disposição dos mesmos de água, café, snacks, sumos e fruta podem ser considerados realizações de utilidade social e, como tal, ser dedutíveis fiscalmente, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do CIRC, uma vez que: revestem carácter geral (ou seja, são extensivos a todos os trabalhadores da empresa, não sendo atribuídos apenas a um grupo restrito); visam o bem-estar dos trabalhadores; e, ainda que pudessem revestir a natureza de rendimentos do trabalho dependente, seriam de difícil individualização relativamente a cada um dos trabalhadores.

De notar que, uma vez que tais despesas não respeitam a creches, lactários e jardins-de-infância, não podem beneficiar da majoração em 40% prevista no n.º 9 do artigo 43.º CIRC. Se nos almoços ou jantares convívio participarem clientes, fornecedores, ou quaisquer outras pessoas ou entidades, as despesas inerentes àquelas pessoas não se enquadram no artigo 43.º do CIR

[http://www.taxfile.pt/file\\_bank/news4717\\_12\\_1.pdf](http://www.taxfile.pt/file_bank/news4717_12_1.pdf)

- **Seguro de saúde a favor do único sócio de uma sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal - Informação Vinculativa – Processo 1614/2017 – Despacho de 19 de junho de 2017**

Vem o presente despacho informar que o único sócio de uma sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal, que desconta para a Segurança Social como trabalhador independente, não auferir quaisquer remunerações como trabalhador dependente, o gasto com o seguro de saúde não pode ser aceite na esfera da sociedade nem pelo disposto no artigo 23.º nem pelo artigo 43.º, ambos do Código do IRC.

De referir que, por um lado, o benefício não é atribuído ao sócio em razão da prestação de trabalho e, por outro lado, o sócio não é um trabalhador dependente nem o benefício tem carácter geral. Assim sendo, fica afastada a dedutibilidade dos gastos ao abrigo do regime do artigo 43.º do Código do IRC.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/90882BCF-B4B3-481A-A3E9-162009EDDE71/0/FD\\_CIRC\\_1614\\_2017.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/90882BCF-B4B3-481A-A3E9-162009EDDE71/0/FD_CIRC_1614_2017.pdf)

- **Enquadramento fiscal de encargos suportados com a realização de um evento de promoção e lançamento de um produto novo - Informação Vinculativa – Processo 1519/2017 - Despacho de 28 de junho de 2017**

Vem a presente informação vinculativa informar que as despesas suportadas com a realização de um evento de promoção e lançamento de um produto novo que esteja comprovadamente associado a eventos promocionais como seja o lançamento de novos produtos, assumem a natureza de despesas de publicidade e propaganda.

De notar que, desde que o sujeito passivo apresente uma fatura de encargos referente a despesas com aluguer de sala e jantar suportadas com a realização do evento de promoção e lançamento de um produto novo, e desde que possua outros elementos que comprovem indubitavelmente que essas despesas estão relacionadas com o mesmo, considera-se que esses encargos revestem o cariz de despesas de publicidade e propaganda com vista a obter rendimentos futuros, e não despesas de representação.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A93A0847-2FD5-492D-9054-AAB66FE244EC/0/FD\\_CIRC\\_1519\\_2017.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A93A0847-2FD5-492D-9054-AAB66FE244EC/0/FD_CIRC_1519_2017.pdf)

- **Deslocações ao estrangeiro de sócio gerente: - Informação Vinculativa – Processo 1618/2017 - Despacho de 7 de julho de 2017**

O presente despacho, vem informar que relativamente aos gastos com o alojamento e as refeições suportados na deslocação ao estrangeiro ao serviço da empresa, o sócio gerente pode optar por uma verba fixa diária (ajudas de custo) não estando o seu valor sujeito a IRS, desde que o montante atribuído não ultrapasse o montante fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.

De referir que, caso a empresa opte por não atribuir uma verba fixa diária (ajuda de custo), mas por suportar (para além do transporte) as despesas com o alojamento e as refeições, para que o gasto seja dedutível, para além de ser demonstrado que foram efetuadas ao serviço da empresa com vista à obtenção de rendimentos, terão de estar suportadas por documentos que contenham os requisitos previstos no n.º 4 do art.º 23.º do CIRC.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/80274D35-2A11-4417-92A1-FE0B67BC5D05/0/FD\\_CIRC\\_1618\\_2017.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/80274D35-2A11-4417-92A1-FE0B67BC5D05/0/FD_CIRC_1618_2017.pdf)

- **RFAI e DLRR: - Âmbito de aplicação – Cumulatividade - Determinação do limite máximo de auxílio aplicável e atualização de valores: - Informação Vinculativa – Processo 717/2016 – Despacho de 4 de julho de 2017**

A informação vinculativa, em termos gerais informar que um determinado benefício fiscal não é cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, relativamente às mesmas aplicações relevantes, previstos no CFI ou noutros diplomas legais. No entanto, no que se refere ao RFAI, o n.º 2 do citado art.º 24.º vem permitir que este benefício fiscal seja cumulável com a DLRR, desde, e na medida em que, não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis previstos nos n.ºs 5 e 6 do art.º 23.º.

Note-se que, para efeitos de cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º da Portaria n.º 297/2015, a intensidade dos auxílios concedidos ao mesmo investimento, em percentagem, obtém-se, em cada período de tributação, dividindo o somatório do valor atualizado do incentivo

financeiro não reembolsável, do valor atualizado dos juros que seriam calculados sobre a parte reembolsável se fossem devidos e do valor atualizado dos benefícios fiscais já utilizados até esse período de tributação, pelo valor total atualizado das aplicações relevantes associadas ao projeto em causa.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/5D89C087-AEDC-42B9-A5C9-2A18F651773C/0/FD\\_CFI\\_717\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/5D89C087-AEDC-42B9-A5C9-2A18F651773C/0/FD_CFI_717_2016.pdf)

## IVA

- **Obrigaç o de emiss o de faturas – Dispensa de emiss o: - Informa o Vinculativa – Processo n.º 12578 – Despacho de 25 de outubro de 2017**

O presente despacho estabelece que a dispensa de fatura o prevista na al nea a) do n.º 3 no artigo 29.º do CIVA n o   aplic vel aos sujeitos passivos que exer am opera oes sujeitas a imposto mas dele isentas, que n o conferem o direito   deduz o e, simultaneamente, exer am opera oes sujeitas a imposto e dele n o isentas, que conferem o direito   deduz o do imposto, os denominados sujeitos passivos mistos.

De referir que as Companhias de Seguros, caso sejam sujeitos passivos mistos, n o preenchem os pressupostos para a dispensa de fatura o em apre o, devendo, portanto, emitir fatura por todas as opera oes que realizem, nos termos da al nea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA. Estas devem ser processadas em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a c pia ao arquivo do prestador dos servi os.

[http://www.taxfile.pt/file\\_bank/news4517\\_19\\_1.pdf](http://www.taxfile.pt/file_bank/news4517_19_1.pdf)

- **Elementos da fatura – Endere o do domic lio fiscal ou do estabelecimento comercial, local onde desenvolve a sua atividade: - Informa o Vinculativa– Processo n.º 12608 – Despacho de 25 de outubro de 2017**

A presente informa o vinculativa menciona que a al nea a) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA estabelece que, nas faturas, deve constar, entre outros elementos, a sede ou domic lio do fornecedor de bens ou prestador de servi os, entendendo-se, em sede de IVA, por «domic lio» de uma pessoa singular, sujeito passivo ou n o, o endere o comunicado por essa pessoa  s autoridades fiscais competentes.

Note-se que as faturas emitidas por sujeitos passivos singulares, devem conter o respetivo domic lio fiscal, ou seja, o endere o constante do respetivo N mero de Identifica o Fiscal. N o obstante, quando o sujeito passivo for uma pessoa singular (no caso, empres rio em nome individual), a AT admite que possa constar a morada do estabelecimento onde exerce a atividade, desde que a mesma lhe seja previamente comunicada (declara o de in cio/altera oes de atividade - Quadros 04 e 23).

[http://www.taxfile.pt/file\\_bank/news4517\\_21\\_1.pdf](http://www.taxfile.pt/file_bank/news4517_21_1.pdf)